



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-53.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600323-53.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão do registro de doação estimável em dinheiro oriunda de outros recursos configura

impropriedade, conforme o art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não observar a obrigação de contabilização completa de receitas, ainda que não financeiras.

2. A identificação de impropriedade formal isolada, sem impacto relevante no conjunto da prestação, por não envolver recursos públicos, não haver movimentação bancária correlata e estar comprovada a origem lícita da doação, não justifica a desaprovação das contas de campanha (art. 74, II, da res. TSE nº 23.607/2019);
3. A jurisprudência do TSE e do TRE/AL reconhece que falhas formais ou impropriedades sem repercussão material importante não justificam a desaprovação das contas, desde que não haja má-fé, omissão relevante ou prejuízo à fiscalização.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, mediante anotação de ressalva, as contas da campanha eleitoral de 2024 do Partido Comunista do Brasil, PC do B, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do Partido Comunista do Brasil - PC do B, órgão de direção estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Depois da autuação e distribuição, houve a publicação do edital de ciência pública (id. 10235391) e não foram apresentadas impugnações. Os autos, então, foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar resultou na conversão do feito em diligência de modo que o grêmio político foi notificado para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas no relatório (id. 10373847).

Em razão da documentação acostada (ids. 10378751 - 10378854 e 10392383 - 10392384), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP pôde manifestar-se de forma conclusiva (id. 10397698), opinando pela aprovação das contas em exame, com anotação de ressalva.

O parecer técnico conclusivo (id. 10397698) anota a ressalva em razão de uma única falha remanescente, referente à ausência de registro em sua prestação de contas da doação estimável em dinheiro oriunda de outros recursos, em desacordo com o art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (id. 10399641) pela aprovação com ressalvas das contas, aplicando o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997.

É o necessário a relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha eleitoral de 2024 do Partido Comunista do Brasil - PC do B, órgão de direção estadual em Alagoas.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

As contas foram apresentadas tempestivamente e instruídas com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relata a unidade de contas que o partido não registrou arrecadação de recursos, seja de natureza financeira, seja de recursos estimáveis em dinheiro, como também não efetuou despesas durante o período eleitoral.

Em resumo, constatou-se a presença de todas as peças essenciais, a inexistência de inconsistências materiais relevantes e a ausência de indícios de movimentação financeira irregular.

De qualquer forma, mesmo diante da vasta documentação apresentada pelo Partido, depois do exame, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apontou a remanescência de uma impropriedade, qual seja:

IMPROPRIEDADE

Quanto ao item 2 do Parecer de Diligências, assiste parcialmente razão ao prestador de contas, uma vez que a doação em questão não se refere a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), mas sim a doação estimada em dinheiro oriunda de outros recursos. Contudo, constata-se que o prestador não efetuou o devido registro dessa doação em sua prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao final, a unidade técnica recomendou a aprovação com ressalva das contas em exame pois a inconsistência verificada, analisada em conjunto, não compromete a regularidade da contabilidade da agremiação.

Portanto, o ponto único de divergência refere-se a não contabilização de uma doação estimável em dinheiro, proveniente de outros recursos, o que contraria o art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o registro de toda doação, financeira ou estimável, no sistema SPCE.

A inconsistência, efetivamente, não compromete a confiabilidade do conjunto contábil, uma vez que não envolveu recursos do Fundo Partidário nem do FEFC; restou comprovada a origem lícita da doação; e não houve omissão de despesas ou movimentações bancárias correlatas.

A resolução que cuida das finanças e contabilidade dos partidos políticos define o que são consideradas impropriedades e irregularidades (Resolução TSE nº 23.604/2019, no seu art. 38, §§ 2º e 3º). Senão veja-se:

Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ademais, a normativa de regência para o pleito de 2024 define que as impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes não têm o condão de macular a regularidade das contas. Assim como, as contas somente deverão ser desaprovadas na hipótese de ser verificada irregularidade que compromete a integralidade das contas (art. 74, II, e III, a da resolução TSE nº 23.607/2019). *Verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

A análise da prestação de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelos partidos, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.

Como mencionado acima, a impropriedade anotada pelo órgão técnico não enseja rejeição das contas. Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo TSE e por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes, abaixo transcritos:

Ac.-TSE, de 6.12.2011, no AgR-REspe nº 224432: irregularidade formal não enseja a desaprovação da prestação de contas de candidato.

Ac.-TSE, de 6.10.2022, no AgR-AREspE nº 060591352: a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

Ac.-TRE-AL, de 16.12.2021, na PCE nº 0600298-79.2020.6.02.0000 (id. 9803063):

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA. GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

2. Nos termos do disposto no artigo 37, §12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas;

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Pois bem, deve-se registrar que da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação do partido, o que, no meu sentir, deve ser sopesado para reconhecimento da boa-fé e transparência do prestador no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, concluo que tal impropriedade, falha meramente formal, não tem o condão de desaprovar as presentes contas, pois é irrelevante no conjunto, razão pela qual merece no máximo anotação de ressalvas.

Assim, julgo aprovadas, mediante anotação de ressalva, as contas da campanha eleitoral de 2024 do Partido Comunista do Brasil - PC do B, órgão de direção estadual em Alagoas, com fundamento nos arts. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas APROVADAS, COM RESSALVAS, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator